



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIO E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTIFÍCO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DOS ADVOGADOS NAS CAUSAS DE MENOR  
COMPLEXIDADE

Orientanda : GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

GOIÂNIA

2024

GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA

## **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

### **UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DOS ADVOGADOS NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I,  
da Escola de Direito negócio e comunicação, Curso de Direito,  
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

***Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de  
Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA

2024

GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DOS ADVOGADOS NAS CAUSAS DE MENOR  
COMPLEXIDADE

Data da defesa: 22 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

Nota:

---

Examinador Convidado: Julio Anderson Alves Bueno

Nota:

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DOS ADVOGADOS NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE

Gabriela de Oliveira Lima<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup>. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo<sup>2</sup>

1

#### SUMÁRIO

**RESUMO INTRODUÇÃO JUIZADOS ESPECIAIS: DESIGUALDADE PROCESSUAL ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS O JURIDQUÊS E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A DISPENSA DO ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL NA CONTRAMÃO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA CONCLUSÃO**

#### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar sobre a intervenção dos advogados nas causas de menor complexidade, analisa a importância dos advogados no acesso a uma justiça eficaz e de qualidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Este artigo científico aborda, a dispensa de advogado em causas de até 20 salários mínimos, suas consequências para a sociedade, a intervenção desde a criação da lei, até o os dias atuais e também a desigualdade jurídica como reflexo social. Ao longo deste trabalho, serão examinados o desenvolvimento do Juizado Especial, o processo de criação, implementação e institucionalização no âmbito social, econômico e conseqüentemente a eficácia para a sociedade, principalmente para os hipossuficientes. Pretende-se, por meio dessa pesquisa, realizar uma análise

---

<sup>1</sup> Graduanda de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, formada em Gestão em Segurança Pública pelo Pensar Cursos.

<sup>2</sup> Doutoranda pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em: Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC/GO

aprofundada dessas questões, contribuindo para um entendimento mais amplo e abrangente do tema em questão.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Advogados. Intervenção.

## **ABSTRACT**

The present work aims to deal with the intervention of lawyers in less complex cases, analyzing the importance of lawyers in accessing effective and quality justice within the scope of Special Civil Courts. This scientific article addresses the dismissal of lawyers in cases of up to 20 minimum wages, its consequences for society, intervention since the creation of the law, until the present day and also legal inequality as a social reflection. Throughout this work, the development of the Special Court will be examined, the process of creation, implementation and institutionalization in the social and economic spheres and consequently the effectiveness for society, especially for the poor. The aim of this research is to carry out an in-depth analysis of these issues, contributing to a broader and more comprehensive understanding of the topic in question.

Keywords: Special Civil Courts. Access to justice. Lawyers. Intervention.

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade ao decorrer dos anos vem buscando uma justiça eficaz, onde a facilidade de Acesso à Justiça seja de uma forma mais maleável e menos burocrática, tendo em vista que o Poder Judiciário buscava a pacificação de seu litígio.

Verificando-se essas situações e buscando a igualdade nos tratamentos e soluções das lides dos cidadãos, foi criada a lei 9.099/95 que regula o Juizado especial cível para que os cidadãos tenham um acesso à Justiça de uma forma segura, econômica processualmente, efetiva, e com celeridade, podendo assim até mesmo o ajuizamento do processo dispensado da presença de advogado nas causas com valor até 20 (vinte) salários-mínimos.

Não há como negar que a complexidade do sistema jurídico pode dificultar a situação do litigante sem assistência técnica, resultando em significativa vulnerabilidade processual. Muitos dos demandantes que atuam sem advogado nos

Juizados Especiais sofrem com a falta de conhecimento sobre o trâmite processual e a inacessibilidade do jargão técnico utilizado na esfera judicial; tais fatores, indiscutivelmente, podem prejudicar a execução dos atos em juízo.

A dispensa de advogado nos Juizados Especiais pressupõe um procedimento simplificado e uma linguagem acessível ao cidadão comum, mas essas diretrizes, na prática, nem sempre são seguidas. A condução formalista do processo, a transposição do rígido sistema de preclusões para um procedimento com menos atos processuais e a emissão de decisões que utilizam termos jurídicos dificultam a compreensão do litigante vulnerável sem advogado.

Analisar a legislação e a jurisprudência relacionadas à intervenção do advogado nos Juizados Especiais Cíveis, bem como estudar a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis diante da presença ou ausência de um advogado, as maiores dificuldades enfrentadas, e verificar a relação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a presença ou ausência de um advogado, avaliando a possibilidade de ampliação do acesso à justiça para os hipossuficientes, serão objetivos deste Artigo Científico.

Dessa forma, entende-se que a análise da problemática aqui abordada pode contribuir para a compreensão dos principais obstáculos que impedem o pleno acesso à justiça, servindo como subsídio para o desenvolvimento de soluções que visem melhorar a efetividade dos juizados especiais cíveis.

## **1 JUIZADOS ESPECIAIS: DESIGUALDADE PROCESSUAL**

A segmentação social brasileira é constatável a olho nu, frequentemente veiculadas pela imprensa e pelas redes sociais, ou mesmo ao andar pelas ruas são capazes de evidenciar a diferença, onde diversas pessoas encontram-se em condições de excessiva pobreza. Há quem desfrute de uma vida extravagante, outros levam uma vida minimamente confortável, mas há quem sequer tenha recursos para manter uma vida minimamente digna.

É enraizado que a justiça, o poder de buscar pela justiça só existe para aqueles que possuem grande condição financeira, aqueles que tem maiores recursos para buscar a tutela jurisdicional, e contratar um causídico, irá com mais facilidade e agilidade, alcançar seu objetivo no judiciário com maior efetivação e equidade.

Essa desigualdade que possui graves consequências, remonta os primórdios da história brasileira e há grupos mais vulneráveis que outros. A lógica exploratória e de dominação introduzida em território brasileiro desde a época da colonização portuguesa produziu desvantagens socioeconômicas a determinados grupos étnicos, tais como negros e indígenas, que transpassaram gerações. É o que observa Tartuce (2010, p.103):

Os índios foram fortemente excluídos e discriminados no Brasil. A escravidão foi outro fator extremamente negativo para o desenvolvimento da cidadania entre os brasileiros: todos possuíam escravos e muitos destes, uma vez libertos, faziam questão de ter escravos.

[...]

Constata-se, assim, a existência de uma herança pouco encorajadora legada pelo colonialismo com marcas duradouras; após quase três séculos (1500-1822), “os portugueses, malgrado tenham construído um enorme país dotado de unidade territorial linguística, cultural e religiosa, deixaram aqui uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista.

Há diversos outros fatores que se aliam ao histórico e formam uma rede complexa de causas da desigualdade, sua manutenção e aumento, trabalho, renda, acesso à educação, gênero, cultura, raça, dentre outros, são elementos relacionados que projetam uma sociedade economicamente desigual. Em geral, há fatores passados e presentes que influenciam o quadro socioeconômico de um país.

O Poder Judiciário vem passando por uma crise de legitimidade, já que não consegue colocar fim aos diversos conflitos da sociedade. Sobre a necessidade de algumas mudanças para que o Poder Judiciário venha acompanhar as alterações da sociedade como um todo, Morais, (1999, p. 78) sustenta que:

[...] os acontecimentos deste século repercutiram em fatos determinantes de profundas mudanças nas relações sociais, o que se refletiu na situação atual, onde ao Judiciário impõem-se reformas, para atender as exigências sociais contemporâneas. Afinal, até o momento, o mesmo tem resguardado para si uma postura de superioridade, ignorando todos esses fatos novos e considerando as relações sociais como as considerava no início do século.

A busca pela tutela jurisdicional por parte dos cidadãos é fundamental para garantir uma sólida segurança jurídica. No entanto, quando o Estado não cumpre adequadamente sua missão, conforme estabelecido pela Constituição Federal, de assegurar essa proteção, a segurança jurídica se transforma em incerteza, resultando em descrédito para o sistema de justiça brasileiro. Assim, o presente capítulo pretende

demonstrar que o acesso à justiça, muito mais que um direito fundamental, é um direito apto a resguardar outros direitos, razão pela qual, indispensável uma alteração da forma de atuação do Poder Judiciário, para que este direito não seja transformado em um obstáculo processual.

Nos dias de hoje, o acesso à justiça é um direito fundamental, com objetivo de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, porém, nem sempre a maioria da população tem acesso, e nem sequer sabem como e onde pleitear seus direitos, mas não se pode negar que a população tem enxergado, ainda, o Poder Judiciário como um dos poderes que governam o país. Os diversos acontecimentos políticos que vêm marcando o cenário brasileiro fazem com que a sociedade, na ânsia de ver a corrupção anulada, espere por uma resposta efetiva do Poder Judiciário, o enxergando, assim, como o principal meio de acesso à justiça.

Ainda, segundo o italiano Francioni, o uso normal do termo “Acesso à Justiça” é sinônimo de tutela jurisdicional. Do ponto de vista do indivíduo, o termo refere-se ao direito de buscar um remédio diante de um tribunal estabelecido por lei e capaz de garantir a independência e imparcialidade do juiz. Sobre o campo de aplicação da expressão “Acesso à Justiça”, Abreu, apud Benjamin, indica três enfoques básicos (2011, p. 231):

(...) num sentido restrito, refere-se apenas a acesso à tutela jurisdicional. Em sentido mais amplo, quer significar acesso à tutela de direitos ou interesses violados, “através de mecanismos jurídicos variados, jurisdicionais ou não”. Numa acepção integral, é acesso ao direito, ou seja, a uma ordem jurídica justa.

O direito de acesso à Justiça, harmoniza as pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade e deve contemplar todos esses aspectos para garantir uma tutela jurisdicional apropriada e equitativa. Isso não apenas tem implicações políticas e sociais, mas também demanda normas processuais coerentes e adequadas para a resolução de conflitos, indo além da mera simplificação do protocolo de ações.

Os Juizados Especiais Cíveis criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, obedecem aos critérios próprios, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal até o valor de quarenta salários mínimos, e até 20 salários mínimos poderá pleitear sem advogado, incentivam a resolução consensual dos conflitos com ritos simplificados, contribui para

que as partes envolvidas possam compreender melhor o processo e participar de maneira mais efetiva e menos onerosa

Essa implementação, oportunizou que pessoas em vulnerabilidade, sem conhecimento técnico e formal, pudessem adentrar ao judiciário, e foi com certeza considerada uma enorme e vantajosa mudança. Trouxe esperança e alívio para a população, que se viam sem saída para pleitear sua tutela jurisdicional.

Cabe destacar a necessidade de valorização dos Juizados Especiais e dos magistrados e servidores que neles atuam, em face do seu caráter social e inovador, como bem aponta Nalini (2004, p. 56):

Os juizados especiais merecem toda a atenção dos tribunais. Constituem a porta pela qual o Judiciário poderá obter a salvação institucional, merecendo a indulgência do povo pela reiterada prática de uma justiça burocratizada e insensível. Um novo modelo de juiz já está delineado pela vivência nos juizados especiais. Menos formalista, menos burocrata, mais sensível, mais criativo. Exatamente conforme se prega no discurso e não se realiza na prática da formação do juiz brasileiro.

Essa implementação, foi e é essencial, além facilitar para aqueles que não tem acesso a informação nem conhecimento técnico e formal, os processos tramitam de forma muito mais célere, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou sobre o fundamento dos juizados especiais que o tempo médio de tramitação de um processo nessas unidades é quase dois anos menor que a tramitação dos demais processos de 1º Grau. As ações terminam, em média, após um ano e seis meses de tramitação, enquanto casos levados à Justiça comum duram, em média, três anos e sete meses.

Ao longo deste capítulo, explorei minuciosamente o papel dos Juizados Especiais Cíveis como uma ferramenta eficaz na redução da desigualdade processual no acesso à justiça. Estes que representam uma resposta inovadora aos desafios enfrentados por aqueles que, historicamente, encontraram barreiras significativas no sistema judiciário tradicional.

A análise revelou que os Juizados Especiais Cíveis incorporam características fundamentais, tais como a simplificação procedimental, a agilidade nas decisões e a promoção da conciliação, que convergem para criar um ambiente mais equitativo para as partes envolvidas em litígios de menor complexidade.

A acessibilidade financeira e a redução da burocracia emergiram como elementos-chave, permitindo que uma gama mais ampla de cidadãos participeativamente do processo judicial, se destacam como uma via promissora na redução da desigualdade processual, promovendo uma justiça mais acessível, ágil e eficaz.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Entres os direitos humanos, encontra-se o direito de acesso à justiça, reconhecido em diversos ordenamentos jurídicos. O direito o amplo acesso ao judiciário é garantido pela Constituição Federal, no inciso XXXV do artigo 5º: “ *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Dito isso, há uma garantia estabelecida constitucionalmente que toda e qualquer pessoa que se sinta lesada ou ameaçada acesse o judiciário.

É crucial enfatizar que o ingresso ao Juizado não se baseia na vulnerabilidade econômica, mas sim no montante e na complexidade da causa, como mencionado anteriormente. Portanto, a aplicação da Lei nº 9.099/95 não se restringe exclusivamente aos indivíduos considerados juridicamente pobres. Portanto, com o intuito de ressaltar aspectos relacionados ao acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis, especificamente no contexto socioeconômico, é relevante mencionar um estudo conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa, intitulada "Perfil de acesso à justiça nos juizados especiais cíveis", foi divulgada em 2015 e tem como propósito realizar um mapeamento do perfil da litigância no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

A pesquisa utilizou três métodos principais de coleta de dados: obtenção de Informações acerca do perfil socioeconômico local e sobre a estrutura judiciária dos juizados visitados e dos respectivos tribunais; análise de autos processuais de uma amostra selecionada; e entrevistas com usuários dos juizados visitados, servidores e magistrados.

Para selecionar os Juizados Especiais visitados, olhou-se, em síntese, para o número de demandas, o quantitativo populacional e os indicadores socioeconômicas IDH (índice de desenvolvimento humano) e GINI (cálculo usado para medir a desigualdade social). Para representar as cinco regiões geográficas

brasileiras, foram selecionados os seguintes Estados: Pará, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Maranhão e São Paulo.

Já para a seleção dos Juizados Especiais nas capitais dos Estados escolhidos, foram consideradas a estrutura organizacional da justiça local e características socioeconômicas. As diferenças na localização dos Juizados, bem como no perfil socioeconômico foram parte do filtro de seleção. Para bem representar as diferenças socioeconômicas, a pesquisa visitou unidades de Juizado Especial Cível em bairros centrais e também periféricos. Por fim, como critério último, foram selecionadas as unidades com maior volume de demandas.

No que diz respeito aos resultados da pesquisa, inicialmente, verificou-se que a maior parte das demandas é movida por pessoas físicas, principalmente contra pessoas jurídicas, mas também contra pessoas físicas. Há também processos em que litigam exclusivamente pessoas jurídicas entre si e pessoas jurídicas contra pessoas físicas, mas representam minoria. As demandas entre pessoas físicas são mais comuns em juizados periféricos, instalados em locais onde há renda média intermediária e baixa.

Quanto à ocupação profissional dos autores pessoas físicas, exclusivamente nas demandas consumeristas, os resultados apontaram que em unidades periféricas dos juizados especiais (SL Cohab, SP Penha, SP Santana), que abrangem bairros de classe média baixa (exceção da unidade SP Santana), há a predominância de autores com ocupação profissional que não exige nível superior. Por outro lado, nas unidades centrais, onde o perfil socioeconômico é de médio a alto, há uma maior presença de autores com ocupação que exige formação superior (BE Guamá, BE Umarizal, CG Centro, FL Trindade e SP Vergueiro). Destaque às instituições financeiras e aos comerciários, que marcaram ampla presença nos Juizados analisados. A hipótese levantada pela pesquisa é a de que isso se deve à ampla presença dessas empresas em todo o território nacional e à prestação em massa dos seus serviços.

Merece destaque, os resultados provenientes de entrevistas e análises de audiências realizadas em uma das unidades dos Juizados Especiais sob análise (SP Vergueiro). Conforme mencionado, destaca-se a significativa incidência de "conflitos de massa" nesta unidade, nos quais empresas contratam grandes escritórios.

Nas demandas travadas por pessoas jurídicas contra pessoas físicas, em se tratando de processo de conhecimento envolvendo relação de consumo e execuções de título extrajudicial, predominaram os setores de comércio e de serviço,

respectivamente. As associações civis figuraram em destaque nas ações de conhecimento que não envolvem relação de consumo.

Por fim, as disputas entre indivíduos não revelaram um padrão destacado, observou-se uma notável diversidade nas ocupações das partes envolvidas. Vale salientar que o estudo destacou uma prática comum das pessoas jurídicas, que geralmente optam por não contar com advogados ao litigar contra pessoas físicas.

Analisando o comportamento recursal das partes nos Juizados Especiais, a pesquisa apontou dados que demonstram um baixo uso de recursos no geral. O uso de recursos se mostrou mais presente nas demandas travadas por pessoas físicas em face de pessoas jurídicas, com destaque às unidades instaladas no estado de São Paulo.

Dados interessantes mostram, ainda, curiosamente, que apesar da dispensabilidade de advogados em causas de até vinte salários-mínimos, a maioria dos casos contavam com advogados particulares. No entanto, foi possível observar que a atuação sem um causídico se mostrou mais presente em Juizados Especiais localizados em regiões periféricas, onde há renda média intermediária e baixa.

O estudo mostra que, no geral, as pessoas físicas costumam estar patrocinadas por um causídico quando demandam pessoas jurídicas. Por outro lado, a atuação por conta própria de pessoas físicas se mostrou mais frequente em litígios travados contra pessoas físicas. Na condição de réis, as pessoas físicas também mostraram-se apoiadas por advogado quando acionadas por pessoas jurídicas e sem advogado quando demandadas por pessoas físicas.

A conclusão a que se chegou na pesquisa é a de que os dados sobre o patrocínio por advogado sugerem a importância dos causídicos para nivelar os demandantes em condições desiguais, bem como que a ferramenta legal de facultatividade de advogado em causas de até vinte salários-mínimos se justifica, notadamente entre litigantes de renda baixa.

Nesse contexto, é importante dar destaque aos dados também relatados na pesquisa que evidenciam diferença considerável no comportamento processual e nas tutelas jurisdicionais entre os demandantes que contam com o auxílio de advogado e os que não contam. Observou-se que as faixas de valores médios dos pedidos de indenização por dano moral são consideravelmente maiores quando o autor é representado por advogado do que quando não é. Os dados apontam ainda para um uso maior de recursos pelas partes quando assistidas por advogado já na

primeira instância. Esses dados são mais acentuados em se tratando de autora pessoa física.

Além disso, os acordos em audiências são menos frequentes quando há advogados nas causas, independentemente da unidade observada. Isso pode ter relação com o problema que Leonardo Greco aponta da vulnerabilidade do litigante sem advogado diante de um conciliador sem formação jurídica adequada e ávido pelo maior número de acordos. Nas palavras do autor: A ausência do advogado é particularmente significativa na conciliação, especialmente quando ela transcorre sem a presença do juiz, pela absoluta desproteção a que é relegado o litigante, confrontado a um adversário assistido por competente advogado e a um conciliador carente de formação e, em geral, ávido de obter o maior número possível de acordos, que são normalmente apontados como indicativos da excelência da sua atuação.

Os dados apontam ainda para um menor número de acordos quando a parte ré está acompanhada de advogado.

A forma como as demandas são levadas aos Juizados Especiais também podem revelar a desigualdade socioeconômica. Os dados da pesquisa mostram que a atermiação (redução à termo de pleitos apresentados oralmente) de autores pessoas físicas é a forma majoritária de iniciar as demandas em unidades de Juizado Especial que se localizam em bairros de renda média intermediária e baixa.

Em algumas unidades foi observado o fornecimento de fichas de atermiação aos demandantes para preenchimento. O problema é que as fichas de atermiação não se mostraram com uma linguagem tão acessível. Ou seja, o que na teoria se prestaria a facilitar o acesso aos Juizados Especiais, na prática acaba sendo muitas vezes obstáculo pela linguagem jurídica incompreendida pelo litigante leigo. Nesse sentido, as partes frequentemente buscam assistência de pessoas ou profissionais com conhecimento jurídico. Em resumo, os dados analisados destacam a natureza democrática dos Juizados Especiais Cíveis, aqueles em situação de vulnerabilidade econômica são notavelmente beneficiados por esse sistema processual simplificado e de custos mais baixos.

Foco principal deste trabalho, cumpre dar destaque à importância dos advogados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A conclusão a se chegou na pesquisa é a de que os causídicos são essenciais à uniformização das partes. Os dados evidenciam que as partes costumam estar acompanhadas de advogado, sendo que pessoas físicas optam por um patrono sobretudo quando litigam com pessoas jurídicas. Não obstante, a regra que torna facultativa a presença de advogado em causas de até vinte salários-

mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95), é consideravelmente utilizada tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

Conclusão relevante, que confirma a importância dos causídicos, é que os dados recolhidos evidenciam um patamar maior no valor dos pedidos de indenização por danos morais quando as partes estão acompanhadas de advogado. Não só há também maior utilização de ferramentas recursais, as peças processuais são mais extensas e os acordos acontecem com menor frequência quando há causídico atuante.

A observação a partir dos dados coletados revelou que as disparidades presentes na sociedade influenciam diretamente no comportamento durante o processo das partes e na natureza das controvérsias, como previamente afirmado. No entanto, apesar das diferenças percebidas, a Lei nº 9.099/95 tem se mostrado efetiva na mitigação das desigualdades existentes, ao menos no que diz respeito ao alcance do judiciário. Suas ferramentas permitem que determinados litigantes possam levar à apreciação do Poder Judiciário seus problemas.

A facultatividade de advogados em causas de até vinte salários-mínimos, bem como a ausência de custas, taxas e despesas em primeiro grau de jurisdição, o alerta para nomeação de um causídico quando a causa recomendar, dentre outros, são instrumentos que o legislador colocou à disposição de todos para promover a isonomia, elemento imprescindível a um processo efetivamente justo. Os dados reunidos fornecem indícios de que o acesso ao Poder Judiciário, anteriormente mais restrito à camada privilegiada da sociedade, passou a ser um mais acessível e efetivo com a implementação dos Juizados Especiais Cíveis.

### **3 O JURIDQUÊS E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

A linguagem é o recurso utilizado pelas pessoas para se estabelecer comunicação, seja ela oral ou escrita, a linguagem jurídica é o principal meio de comunicação entre as partes no processo judicial, que possibilita o estabelecimento do diálogo entre elas, com a finalidade de conduzir da melhor forma a ação. No que tange à linguagem o linguista Hjelmslev (1975), ressalta que esta é inerente ao ser humano, versa em algo essencial, para que o homem pratique todos os atos perante a sociedade.

A linguagem jurídica, é o instrumento por meio do qual o advogado inicia a comunicação entre a parte e o processo judicial, o que faz dela um instrumento de suma importância no meio jurídico. No entanto, a linguagem jurídica também é considerada como um jargão, tendo em vista se tratar de um vocabulário próprio da classe dos operadores do direito. O dicionário online de português conceitua o jargão, conforme se demonstra abaixo (Dicionário Português, 2016):

Jargão é uma terminologia técnica ou dialeto comum a uma atividade ou grupo específico, comumente usada em grupos profissionais ou socioculturais. Por exemplo, para os advogados peticionar significa o que os leigos conhecem por entrar com a ação ou pedir para o juiz. Pode dizer que são "gírias" usadas especifica e limitadamente por grupos de profissionais de um mesmo meio: professores, advogados, veterinários, médicos, militares, agentes prisionais, etc. O jargão profissional é um jargão caracterizado pela utilização restrita a um círculo profissional, ou seja, um conjunto de termos específicos usados entre pessoas que compartilham a mesma profissão.

É importante destacar que, ao proferir um discurso jurídico, muitas vezes a população não compreende integralmente o que foi dito. Reforçando essa percepção, Maria José Constantino Petri expõe de maneira clara como seria a apresentação de um texto jurídico para indivíduos sem conhecimento técnico, sugerindo a necessidade de reformular as palavras de modo mais acessível (Petri, 2009, p. 29):

Que alguém tente ler para um público não iniciado certos artigos de lei ou os motivos de uma decisão de justiça, a mensagem corre o risco de ser recebida como um jargão. Essa impressão não é própria apenas de um público não instruído, mas também de um auditório culto. Ela deve-se, em parte, à interposição de certas palavras.

No contexto legal brasileiro, as leis em vigor frequentemente empregam uma linguagem complexa, o que torna difícil para o cidadão, figura central na aplicação das normas, compreender claramente. Isso pode levar a situações em que as pessoas não conseguem discernir se estão autorizadas ou não a realizar determinadas ações.

O juridiquês gera falta de compreensão dos integrantes do processo, e também uma maior morosidade no desenrolar do processo, o que fere princípios constitucional da duração razoável do processo, o juiz federal Novély Vilanova (Apud ALVARENGA, 2005), no que diz respeito a linguagem empregada pelos magistrados que dependem do direito especialmente aqueles que não possuem conhecimento.

O rebuscamento da linguagem acaba contribuindo não só para o distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário, mas

também para a morosidade, pois é comum um advogado pedir esclarecimento ao juiz, que acaba por retardar o andamento do processo.

Nessa vertente existem muitas campanhas com o objetivo de aprimorar a prestação da assistência jurisdicional para os cidadãos e, por via de consequência, conceder a todos o amplo e acessível acesso à justiça.

É importante destacar que, no decorrer dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis, é necessário adotar uma linguagem simples desde o início até o encerramento do processo. Essa abordagem é explicitamente exigida pelo § 1º do art. 14 da Lei 9.099/95, que estabelece que o processo se inicia com a apresentação do pedido, seja ele escrito ou oral, à secretaria do Juizado. O pedido deve conter informações de maneira direta e em uma linguagem de fácil compreensão.

A partir do dispositivo legal acima se chega à concepção do princípio da simplicidade, que se funde com novos entendimentos sobre o acesso à justiça, buscando à adequação da linguagem jurídica no dialogo das partes processuais, o poder judiciário vem exercendo uma árdua tarefa de atuar em favor da simplicidade, da informalidade ou até mesmo da celeridade processual.

Nessa premissa, inclusive neste ano de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, juntamente com a OAB-GO, firmou Termo de Cooperação Técnica para implementação da linguagem simples nas decisões judiciais e atos processuais em geral. Além da Seccional Goiana, fazem parte do Termo de Cooperação o Ministério Público de Goiás (MP-GO), Defensoria Pública do Estado (DPE-GO) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Com isso, o Tribunal de justiça do Estado de goiás, elaborou uma semana especifica com palestras e *work shop*, para tratar especialmente da linguagem simples e de fácil acesso, com inclusive elaboração de aplicativos para facilitar a substituição de palavras rebuscadas, para palavras mais simples e que tenha o mesmo sentido.

A comunicação na área jurídica enfrenta desafios significativos devido à abundância de termos técnicos, expressões latinas e jargões que ultrapassam os limites da linguagem técnica comumente encontrada em diversas áreas de conhecimento. O uso excessivo do "Juridiquês" dificulta a compreensão do Direito especialmente aqueles que não possuem conhecimento jurídico, prejudicando assim o acesso e entendimento das questões legais.

Alguns profissionais do Direito e do Legislativo reconhecem esse problema e já começaram a expressar suas preocupações, trazendo o dilema para discussão.

A sentença do juiz sobre o mérito do caso é de total importância para as partes envolvidas, muitas vezes leigas no campo jurídico, requer uma linguagem mais simples para facilitar a compreensão.

Portanto, destaca-se a importância de adaptar a linguagem jurídica ao nível intelectual da população. Isso visa evitar que o direito seja algo abstrato e sem efeito prático, buscando torná-lo concreto e efetivo no que diz respeito à realização dos princípios de cidadania estabelecidos na Constituição Federal o objetivo é alcançar uma sociedade justa, humana e solidária.

#### **4 A DISPENSA DO ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL NA CONTRAMÃO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Ao longo do tempo foi-se estruturando a criação do microssistema dos juizados, hoje integrado pelas Leis 9.099/95 (instituidora dos Juizados Cíveis e Criminais Estaduais). Pelas diretrizes normativas dos Juizados, devem imperar a simplicidade e a informalidade com a realização de ritos concentrados que possibilitem a efetividade da decisão judicial.

Como já mencionado, uma das estratégias para concretizar o acesso à justiça é facilitar o processo, dispensando o litigante de contratar um advogado em determinadas demandas; essa situação exige um olhar diferenciado sobre a capacidade postulatória. Nesses casos, o legislador considerou adequado permitir que o jus postulandi e que o demandante pleiteie certas pretensões em juízo, em nome próprio, sem a necessidade de um procurador habilitado.

A OAB promoveu ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIn nº 1.539) contra a previsão de dispensa da Lei no 9.099/1995 tendo por fundamento, dentre outros, a relevância da advocacia (expressamente reconhecida na Constituição Federal). Sendo o advogado essencial à administração da justiça, a lei poderia regulamentar a atividade advocatícia, mas jamais torná-la facultativa, razão pela qual a assistência do advogado seria sempre obrigatória.

A respeito de tais argumentos, as previsões que conferem jus postulandi aos litigantes foram defendidas na doutrina. Para os defensores dessa visão, o objetivo de ampliar o acesso à justiça, junto com a simplicidade inerente aos Juizados Especiais, justifica a dispensa dos litigantes dos custos de contratar um advogado.

Isso porque, conforme estabelece o art. 133 da Constituição Federal de 1988, o advogado é indispensável à administração da justiça

Serpa (2000, p. 07), ao interpretar os ensinamentos do ilustre jurista Calmon sobre o acesso à justiça, afirma que:

No espaço de abertura discursiva, o cidadão, “aquele que é governado sem ser oprimido”, retoma para si a possibilidade de influenciar diretamente nas decisões do Estado, colaborando com o Poder Judiciário através do exercício livre e consciente da formulação de argumentos. É no espaço institucional que se faz possível o desempenho desse papel social, qual seja: o papel político de cidadão.

A autora destaca que Calmon relaciona o conceito de justiça à democracia, pois os sujeitos políticos que criam as instituições a elas se submetem e participam de seu funcionamento. São figuras humanas que, politicamente, organizam o Estado conforme seus interesses, criam as instituições e cumprem suas funções respectivas. Dentre as funções institucionais está a garantia da justiça, notadamente capitaneada pelo Poder Judiciário.

No julgamento da ADIN proposta pela OAB, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, o STF afirmou ser a norma de dispensa compatível com o panorama constitucional. Apesar do relevante papel do advogado, sua indispensabilidade não é absoluta, sendo possível a atribuição de *ius postulandi* pelo legislador a pessoas sem habilitação técnica; afinal, ante os princípios da oralidade e da informalidade adotados na Lei dos Juizados, busca-se “tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça”.

O relator ainda destacou em seu voto que a criação dos Juizados Especiais objetivou trazer para o sistema de justiça causas pequenas e simples.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como

parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 1539 UF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 24/04/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-03 PP-00398).

Coerente com o posicionamento esposado, nos autos da Medida Cautelar incidente à ADIn no 1.127-8 o STF suspendeu liminarmente a expressão “e aos juizados especiais” prevista no art. 1º, I, do Estatuto da Advocacia que lista as atividades privativas do advogado. A ADI foi posteriormente julgada prejudicada neste ponto porque sobreveio o julgamento mencionado anteriormente dando por constitucional o art. 9º da Lei n. 9.099/95.

Pontualmente nesse contexto que a figura do advogado se faz indispensável, caso se pretenda conceituar a justiça da forma mais ampla possível. É o causídico quem tem condições de não só postular argumentos técnicos de fato e de direito em contraditório à parte adversária, mas também de combater tecnicamente injustos perpetrados pelo próprio Estado-Juiz, naturalmente não visualizados pelo litigante leigo.

Não obstante todo esse cenário, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 9º, caput, trouxe no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis a facultatividade do patrocínio por advogado em causas cíveis de até 20 (vinte) salários-mínimos. Ademais, o Enunciado 36 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), observado pela jurisprudência, dispõe que a obrigatoriedade de advogado em causas com valor superior a 20 salários-mínimos se dá apenas a partir da fase instrutória do processo. O legislador utilizou um critério econômico objetivo para medir a essencialidade do advogado no âmbito dos Juizados Especiais, o que soa, em primeira análise, inconstitucional.

É o que assinala Alexandre Freitas Câmara: O CPC apresenta, em seu art. 36, as hipóteses em que a parte não precisará se fazer representar por advogado. Essas hipóteses foram mencionadas anteriormente, e são perfeitamente compatíveis com o sistema jurídico constitucional vigente, já que retratam situações em que não há advogado apto a exercer a representação da parte em juízo. É de se referir, porém, que me parece inconstitucional a regra que permite à parte comparecer em juízo sem advogado nos juizados especiais cíveis, quando o valor da causa não exceder de 20 salários-mínimos.

Tal inconstitucionalidade decorre do fato de tal regra contrariar o disposto no art. 133 da Constituição da República, em cujos termos o advogado é essencial ao exercício da função jurisdicional, na forma da lei.

Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, há os doutrinadores que defendem a constitucionalidade da dispensa de advogados nos juizados especiais cíveis em causas de até vinte salários-mínimos. Vejamos o que sustentam Santos e Chimenti (2003, pg. 21):

A tese de que a facultatividade da presença do advogado fere o art. 133 da CF não merece acolhimento, pois em que pese a relevância do papel desempenhado pelo profissional, a sua indispensabilidade não é absoluta. Aliás, o próprio Estatuto da OAB, ao instituir que a impetração de habeas corpus não se inclui na atividade privativa da advocacia (§ 1º do art. 1º da Lei n. 8.906/94), reconheceu que excepcionalmente o legislador pode atribuir o jus postulandi à pessoa sem habilitação técnica, tudo a demonstrar que o art. 133 da CF é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, restringível por norma infraconstitucional.

Segundo esses doutrinadores, é possível inferir que o artigo 133 da Constituição Federal tem eficácia contida porquanto há normas infraconstitucionais que restringem em algumas hipóteses a indispensabilidade dos advogados.

## **CONCLUSÃO**

Neste estudo, analisou-se a intervenção, impacto e dispensabilidade dos advogados no juizado especial cível. Os Juizados Especiais precisam ser uma via apta a proporcionar efetivo acesso à justiça ao jurisdicionado em busca de uma pretensão jurisdicional. Não há dúvida das facilidades introduzidas por este microsistema, lastreado na simplicidade e informalidade, com objetivo claro de possibilitar a qualquer pessoa concretizar seu acesso ao judiciário e efetivar seus direitos por meio do processo.

Os Juizados Especiais Cíveis desempenham um papel vital na democratização do acesso à justiça no Brasil, proporcionando uma alternativa rápida e acessível para a resolução de conflitos de menor complexidade. No entanto, para que sua efetividade seja plenamente realizada, é necessário enfrentar os desafios relacionados à sobrecarga de demandas necessidade de melhores infraestrutura e capacitação. Ao aprimorar esses aspectos, os JECs poderão cumprir ainda mais eficazmente sua missão de oferecer justiça rápida, simples e acessível a todos os

cidadãos. A adoção de uma linguagem mais clara e acessível é essencial para garantir que todos os cidadãos possam participar dos processos de forma igualitária e compreender plenamente seus direitos e deveres. Medidas como a capacitação de servidores e magistrados para utilizarem uma linguagem mais simples, além da revisão de formulários e documentos processuais para torná-los mais compreensíveis, são passos importantes para mitigar os efeitos negativos do juridiquês e fortalecer a função dos Juizados Especiais como instrumento de justiça acessível e eficaz.

Ao dispensar a figura do advogado, o potencial desequilíbrio é evidente que o jurisdicionado sem patrono encontra-se em nítida inferioridade processual quando não detém técnica suficiente para se conduzir sozinho em busca de sua tutela jurisdicional.

Para maximizar os benefícios dessa característica, é essencial garantir que os juízes e servidores estejam bem preparados para orientar as partes desassistidas e que haja um equilíbrio entre a simplicidade processual e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Investir em programas de educação jurídica para o público e em recursos adequados para os JECs pode ajudar a mitigar os desafios e fortalecer a efetividade desse modelo judicial.

Conclui-se que a criação dos Juizados Especiais Cíveis representou um marco importante na promoção do acesso à justiça, especialmente para as camadas mais desfavorecidas da sociedade. Ainda que seu funcionamento apresente falhas estruturais que exigem reformas, e modernização especialmente no que diz respeito da linguagem rebuscada, e dificultosa.

Portanto, soluções podem ser apontadas para a melhoria dos Juizados Especiais, como o estímulo a políticas de aumento de acordos, o aprimoramento da infraestrutura física e de recursos humanos, acesso mais simplificado, e a promoção de métodos auto compositivos. Além disso, garantir assistência jurídica gratuita e uma gestão efetiva da carga de trabalho são essenciais para assegurar que esses tribunais cumpram sua missão de proporcionar uma justiça rápida, eficiente e acessível a todos. Implementando essas soluções, os Juizados Especiais Cíveis poderão aprimorar significativamente seus serviços, beneficiando diretamente os cidadãos que deles dependem.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DESASSO, A. (2001). Juizado Especial Cível: estudo de caso (Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

DESASSO, Alcir. Juizado Especial Cível: estudo de caso. 2001. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Acesso em: 04 abr. 2024.

NALINI, José Renato. O Juiz e o Acesso à Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça.. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12316&revista\\_caderno=24](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24)>. Acesso em 7 de março 2024.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. [S.L], disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.698, de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25589>.

<https://www.dicio.com.br/jargão>

Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva et al.. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. 92 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/b5b55112973bb15b4c14bb35f359227.pdf>. Acesso em: 09 de março 2024.

<https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/iniciativa/oab-goias-e-tj-go-assinam-termo-inedito-para-implementacao-da-linguagem-juridica-simples-nas-decisoes-judiciais-e-atos-processuais-em-geral>/Acesso em: 27 de fevereiro 2024.